

INFORMATIVO DE ADEQUAÇÃO E COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA Nº 32/2026

TEOR DA SOLICITAÇÃO: Informações acerca da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira do (a) PROJETO DE LEI Nº 3.178/2024, em atendimento ao disposto na Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação nº 1/2015.

SOLICITANTE: COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: Caio César Almeida Rocha
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira da Área Coordenação de Adequação Orçamentária e Financeira

1. SÍNTESE DA MATÉRIA

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 3.178, de 2024, de autoria dos Deputados Reginaldo Lopes e Mauro Benevides Filho, que altera a Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, para dispor sobre a profissão de economista e dar outras providências.

Em linhas gerais, a proposição busca atualizar a disciplina legal da profissão, explicitando atividades privativas, ajustando regras de registro profissional e de pessoas jurídicas perante os Conselhos Regionais de Economia, disciplinando taxas, anuidades e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, além de tratar de temas relacionados à atuação do economista em atividades econômico-financeiras e na orçamentação pública.

No âmbito da Comissão de Trabalho (CTRAB), foi aprovado substitutivo que, conforme o parecer posteriormente apresentado na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), promoveu ajustes na técnica legislativa e nas atribuições consideradas exclusivas do economista, excluindo a lista de atribuições facultativas/compartilhadas e suprimindo dispositivo que qualificava determinadas atividades como típicas de Estado, quando exercidas por servidores públicos efetivos.

No âmbito da CFT, o relator apresentou voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria, com subemenda destinada, em síntese, a suprimir o inciso VII do art. 1º-A do Substitutivo da CTRAB, a reescrever o inciso III do mesmo artigo e a ajustar a redação do § 3º do art. 1º-A.

2. ANÁLISE

Da análise do Projeto de Lei nº 3.178, de 2024, do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho (CTRAB) e da subemenda aprovada na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), verifica-se que a matéria não se limita a regulamentar aspectos internos do exercício profissional do economista. O texto normativo projeta efeitos diretos sobre a organização e o

funcionamento da Administração Pública, ao definir, na forma do inciso V do art. 1º-A, como atividade privativa do economista a “*elaboração de planos orçamentários, incluindo orçamentos públicos*” e ao estabelecer, no § 3º do mesmo artigo, **que toda a documentação que integra a orçamentação pública dos municípios, dos estados, da União e do Distrito Federal, incluída a de todos os Poderes, órgãos e entidades, será sempre assinada por profissional ou pessoa jurídica com competência legal expressa para exercer a atividade.**

A amplitude desse comando normativo evidencia a repercussão fiscal. Em termos práticos, a proposição **cria exigência permanente de disponibilidade de profissional habilitado ou de contratação de pessoa jurídica especializada para viabilizar não apenas a elaboração, mas também a validação formal da documentação orçamentária em todas as esferas federativas.**

Não se trata, portanto, de consequência eventual ou remota, mas de imposição legal incidente sobre atividade estatal estrutural, periódica e indispensável ao funcionamento dos entes públicos.

Com efeito, o orçamento público não constitui atividade acessória ou episódica da administração. A Lei nº 10.180, de 2001, ao organizar o Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, atribuiu-lhe finalidades permanentes, entre elas formular o planejamento estratégico nacional, formular planos nacionais, setoriais e regionais, formular o orçamento anual, gerenciar o processo orçamentário e promover a articulação entre planejamento, orçamento, administração financeira, contabilidade e controle interno.

Assim, **quando o projeto passa a exigir a assinatura obrigatória de profissional específico** sobre a documentação da orçamentação pública, **ele deixa de apenas disciplinar profissão e passa a alterar o próprio modo de funcionamento de um serviço público permanente**, com repercussão operacional e financeira continuada em todos os entes e esferas.

Sob o prisma constitucional, a proposição encontra óbice no art. 167, § 7º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 128, de 2022, segundo o qual a lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público para a União, os estados, o Distrito Federal ou os municípios sem a previsão da fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa.

Ao exigir, para toda a documentação da orçamentação pública, a atuação formal de profissional ou pessoa jurídica habilitada na forma do inciso V, o projeto imputa encargo financeiro novo às administrações públicas de todos os entes federativos, seja pela **necessidade de manutenção de profissional habilitado em seus quadros, seja pela contratação externa de apoio técnico especializado**, sem apresentar fonte de custeio ou mecanismo compensatório.

A tese de impacto também se sustenta pelo regime fiscal geral. O art. 113 do ADCT exige que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória seja acompanhada da estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. Na mesma linha, o art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal trata como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei que fixe para o ente obrigação legal de execução por período superior a dois exercícios, e a LDO de 2026, em seu art. 140, reforça a necessidade de que proposições enquadradas nesse regime venham instruídas com as respectivas estimativas de impacto orçamentário e financeiro.

No caso em exame, a exigência legal não é transitória nem pontual: ela recai de forma contínua sobre toda a documentação da orçamentação pública, para todos os exercícios futuros, o que caracteriza encargo administrativo continuado sem demonstração de impacto nem indicação de custeio.

Não se desconhece o propósito de atualização da regulamentação profissional dos economistas. Contudo, no ponto em que reserva privativamente à categoria a elaboração de planos orçamentários, incluindo orçamentos públicos, **o projeto não espelha a realidade**

contemporânea da Administração Pública, marcada pela atuação multidisciplinar de diversas carreiras e formações no ciclo orçamentário.

O desenho atual das principais carreiras públicas que atuam com orçamento demonstra exatamente o contrário: a atividade orçamentária é exercida de forma multidisciplinar. Carreiras como a de Analista de Planejamento e Orçamento do Executivo Federal, do Judiciário, do Ministério Público e ainda, carreiras legislativas, por exemplo, preveem, entre as atribuições, a elaboração, o acompanhamento e a revisão de PPA, LDO e LOA, exigindo **diploma de nível superior em qualquer área de formação**.

No mesmo sentido, diversas carreiras estaduais e municipais, comumente, exigem diploma de graduação de nível superior, **sem reserva a bacharéis em Economia**. Além disso, nessas carreiras citadas de exemplo, **são exigidos conhecimentos de diversas áreas**, desde a contabilidade pública, direito, administração pública até ciência política.

Além disso, normas que visam regular atividades profissionais devem tratar da atuação de mercado. No âmbito da administração pública, normativos que visem regular atividades profissionais que impactem carreiras, atribuições e competências de servidores e empregados públicos devem ter lei própria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

No âmbito federal, essa reserva está expressamente prevista no art. 61, § 1º, inciso II, alínea c¹ da Constituição Federal. Assim, atribuir privatividade aos economistas para o exercício de atividades relacionadas ao orçamento público significa invadir campo legislativo constitucionalmente reservado, o que não é admitido pela ordem constitucional.

Logo, **a proposição não consolida o status quo; ela o altera, ao criar exigência nova** que tende a pressionar a reestruturação de equipes, a redistribuição de atribuições e a contratação especializada para funções que hoje são desempenhadas legitimamente por profissionais de diversas

¹ art. 61da CF/88. [...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

formações. E **essa alteração, precisamente por modificar a lógica vigente de funcionamento dos órgãos e entidades públicos, tem custo fiscal.**

Diante disso, a matéria apresenta implicação orçamentária e financeira, inadequada do ponto de vista fiscal, com potencial de gerar despesas de pessoal e de custeio administrativo em todos os entes federativos, sem estimativa de impacto orçamentário-financeiro e sem indicação da correspondente fonte de custeio, em afronta às normas vigentes.

3. DISPOSITIVOS INFRINGIDOS

Projeto Original, Substitutivo da CTRAB e Subemenda da CFT ao Substitutivo da CTRAB:

Art. 17 da LRF.

Art. 140 da LDO 2026.

Art. 113 do ADCT.

Art. 61, § 1º, II, c da CF/88.

Art. 167, § 7º da CF/88.

4. RESUMO

Diante do exposto, conclui-se que a exigência legal resultante da conjugação entre **o art. 1º-A, inciso V e o § 3º do mesmo artigo no Projeto de Lei nº 3.178, de 2024**, bem como na **redação constante do art. 2º do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho**, com as **alterações promovidas pela subemenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação**, por alcançar atividade estatal permanente e obrigatória, projeta efeitos financeiros concretos sobre a Administração Pública, **que passará a necessitar manter, em seus quadros, profissional habilitado** ou, alternativamente, **promover contratação externa de profissional ou pessoa jurídica especializada para atuar** com o processo orçamentário em todas as suas fases, com potenciais reflexos sobre **despesas de pessoal e de custeio administrativo.**

Assim, conclui-se que a matéria apresenta **implicação orçamentária e financeira sobre despesas públicas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios**, razão pela qual se mostra **incompatível e inadequada** sob a ótica orçamentária e financeira.

Brasília-DF, 14 de abril de 2026.

CAIO CÉSAR ALMEIDA ROCHA
CONSULTOR DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA